

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

AMANDA MESQUITA FERREIRA

**OS ALIMENTOS AVOENGOS E A INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA
RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS**

Guarapari/ES

2019

AMANDA MESQUITA FERREIRA

**OS ALIMENTOS AVOENGOS E A INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA
RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Guarapari, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cristina Celeida Gomes
Palaoro

Guarapari/ES
FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI
2019

FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **OS ALIMENTOS AVOENGOS E A INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS**, elaborado pelo aluno Amanda Mesquita Ferreira foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO.**

Guarapari, 09 de Dezembro 2019.

Prof. Cristina Celeida Gomes Palaoro
Faculdades Doctum de Guarapari
Orientador

Prof. Rubens dos Santos Filho
Faculdades Doctum de Guarapari

Prof. Wanessa Fortes
Faculdades Doctum de Guarapari

OS ALIMENTOS AVOENGOS E A INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS

Amanda Mesquita Ferreira¹

Esp. Cristina Celeida Gomes Palaoro²

RESUMO

Neste trabalho de conclusão, estuda-se os alimentos avoengos e a interpretação jurisprudencial da relativização da obrigação alimentar dos avós. Por meio de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, busca-se o entendimento da obrigação alimentar dos avós, a prisão civil avoenga nos casos do não cumprimento da obrigação e o entendimento dos tribunais acerca do tema. O tema é bastante relevante para os avós, visto que o artigo 1.696 do Código Civil esclarece que os alimentos são extensivos a todos os ascendentes, podendo recair uma obrigação subsidiária e complementar para os avós em caso da não possibilidade dos pais de suprirem com a subsistência de seus filhos.

Palavras-chave: Alimentos. Obrigações Avoengas. Prisão Civil dos Avós. Obrigação Alimentar.

1 INTRODUÇÃO

A escolha desse tema é de extrema relevância, apesar de não ser muito usual no mundo jurídico, que são os alimentos avoengos. Ocorre que, de acordo com o Código Civil na falta de seus pais, os ascendentes mais próximos são chamados para arcar com a responsabilidade de prestar alimentos, e nesses casos, os avós são chamados por serem os ascendentes mais próximos, decorrente do princípio da solidariedade familiar.

Os alimentos são direitos personalíssimos e irrenunciáveis, sendo responsáveis pela manutenção da subsistência do menor, devendo sempre ser observado a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, levando em consideração que de acordo com a pesquisa realizada, os avós têm caráter apenas complementar e subsidiário de prestar alimentos aos seus netos.

¹ Graduando em direito. E-mail: amanda.mesquita.ferreiraa@gmail.com

² Especialista em Direito de Família. E-mail: crispalaoro@hotmail.com

A pesquisa do presente artigo foi realizada com base em jurisprudências, enunciados e exaustivos estudos bibliográficos. Será aprofundado no estudo inicialmente a obrigação alimentar no ordenamento jurídico, suas características e os alimentos e suas espécies. Após as considerações introdutórias, serão abordados a responsabilidade avoenga na obrigação alimentar, os requisitos da obrigação alimentar avoenga, a prisão civil dos avós no caso do descumprimento da obrigação alimentar e, por fim, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema abordado.

2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A obrigação alimentar, de acordo com o artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL,2002) nos esclarece que a prestação de alimentos é de dependência recíproca, ocorrendo assim a solidariedade familiar, vejamos:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Logo, tanto os filhos podem exigir alimentos dos pais, quanto os pais dos filhos. E o mesmo pode ocorrer com todos os ascendentes, recaindo sempre que necessário os de grau mais próximo.

Gonçalves (2019, p. 502) explica que o dever de prestar alimentos está fundada na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes, sendo “um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico”. O mesmo autor ainda esclarece que a obrigação de alimentos é como um dever moral ou uma obrigação ética, representado no direito romano pela equidade, ou o *officium pietatis*, ou a *caritas* (GONÇALVES, 2019, p. 504).

2.1 Características da obrigação alimentar

A obrigação alimentar possui várias características que serão abordadas a seguir. A principal característica da obrigação abordada neste artigo é o direito personalíssimo. Tendo em vista que os alimentos são estabelecidos em razão do alimentando, sendo um direito *intuitu personae* não deve ser repassado para outrem, haja vista a proteção de quem não tem como garantir sua própria

subsistência. Porém, de acordo com o artigo 1.700 do Código Civil (BRASIL, 2002), a obrigação alimentar poderá ser transmitida aos herdeiros do devedor.

Outra característica da obrigação alimentar é a transmissibilidade. Essa obrigação não era prevista no Código Civil de 1916, sendo prevista no antigo artigo 402 que a obrigação alimentar não se transmitia aos herdeiros do devedor, apesar de as prestações não adimplidas pelo alimentante pudessem ser cobradas como dívidas do espólio do falecido. Mas, com a Lei 6.015/77 (Lei do Divórcio), a obrigação de prestar alimentos aos herdeiros do devedor tornou-se transmissível. A obrigação ainda deverá ser proporcional ao quinhão de cada herdeiro, e será limitada apenas aos bens deixados pelo *de cuius*.

Outra característica que compõe os alimentos, como instituto de direito civil é a atualidade; visto que não pode ser cobrado alimentos por dificuldades de subsistência do passado, sendo necessário a manutenção das necessidades atuais.

Os alimentos são irrestituíveis, ou seja, uma vez pagos, são irrestituíveis visto que mesmo a ação sendo julgada improcedente, não cabe a restituição. Gonçalves (2018, p. 429) explica que:

Os alimentos, uma vez pagos, são irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou ad litem. É que a obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastada, devendo subsistir até decisão final em contrário. Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Quem pagou alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo.

Essa característica por sua vez, não é absoluta. Ocorre a exceção no caso de enriquecimento ilícito, em razão do dolo, fraude ou má fé sendo assim, essa característica poderá ser relativizada, ocorrendo a devolução dos alimentos pagos.

A divisibilidade é outra característica que marca o direito de alimentos. Essa característica está ligada à solidariedade visto que ocorre pluralidade entre os devedores, devendo cada um contribuir com a sua capacidade econômica, como preceitua o artigo 1.698 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Outra característica do direito de alimentos é a condicionalidade, de acordo com o artigo 1.694 § 1º do Código Civil (BRASIL, 2002), deve-se atender as necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Essa característica também é usual quando o patrimônio tanto do alimentante quanto do alimentado

sofra mudanças consideráveis, podendo o magistrado reduzir, majorar ou exonerar o encargo alimentar.

A incompensabilidade é outra característica importante que o direito de alimentos possui. Conforme o artigo 1.707 do Código Civil (BRASIL, 2002), os alimentos não se dispõem a compensação como meio para extinção da obrigação. Visto que a finalidade dos alimentos é assegurar o sustento do alimentando, o devedor não poderá satisfazer a obrigação com outros créditos, pagando assim a pensão integralmente como estipulado pelo magistrado.

A irrenunciabilidade, ocorre visto que o direito a prestar alimentos é irrenunciável, como esclarece Gonçalves (2019, p. 501):

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia. Os alimentos devidos e não prestados podem, no entanto, ser renunciados, pois é permitido o não exercício do direito a alimentos. A renúncia posterior é, portanto, válida.

Nesse sentido, apenas nos casos dos alimentos devidos e não prestados é que podem ser renunciáveis, não possuindo a irrenunciabilidade nos alimentos posteriores.

Por fim, a característica da impenhorabilidade que ocorre quando não se pode penhorar as prestações alimentícias, visto que o alimentando não possui condições de garantir sua subsistência e precisa ser resguardado. Entretanto, existe a possibilidade de penhora previsto no artigo 694, IV do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que é o caso dos soldos de militares, salários de magistrados, entre outros.

3 ALIMENTOS: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Normalmente, a palavra alimentos remete à noção de alimentação. Mas, segundo Gonçalves (2019, p. 502), o conceito vai muito além apenas da alimentação em si, vejamos:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma

acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

O legislador também conceitua os alimentos no Código Civil (BRASIL, 2002) em seu artigo 1.694:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

O artigo citado traz a importância dos parentes, cônjuges ou companheiros na solidariedade familiar, ou seja, o reconhecimento da responsabilidade jurídica aos membros de uma mesma família. Assim diz o dispositivo: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. E acrescentando os §§ 1º e 2º, tratam-se da proporcionalidade dos alimentos para com a necessidade do obrigado, e quando se tratar de culpa será apenas os indispensáveis à subsistência.

Deste modo, conclui-se que tanto a legislação quanto a doutrina trazem ao conceito o direito de subsistência digna do ser humano.

Conforme artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002): “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”, ocorrendo assim o princípio da solidariedade familiar, devendo ser prestado uns na falta de outros, como esclarece o artigo 1.697 do Código Civil (BRASIL, 2002): “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.” E também o artigo 1.698 do Código citado, vejamos:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Portanto, os legitimados a pedir ou pagar alimentos são os cônjuges, companheiros e todos os parentes até o segundo grau, ou seja, filhos, pais, netos, avós, irmãos, que demonstrem o seu estado de necessidade, respeitando-se sempre o binômio necessidade e possibilidade.

A natureza jurídica dos alimentos é mista sendo um direito de conteúdo patrimonial e de finalidade pessoal como explica Gonçalves (2019, p. 504):

No tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente direito patrimonial, prepondera o entendimento daqueles que, como Orlando gomes, atribuem-lhe natureza mista, qualificando-o como um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal.

Portanto, a corrente majoritária entende que a natureza jurídica dos alimentos é mista.

3.1 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Os alimentos são de diversas espécies, vejamos:

3.1.1 Quanto à natureza:

Os alimentos relacionados à natureza podem ser naturais, civis ou compensatórios.

Os naturais são os alimentos indispensáveis para a subsistência do alimentado, como alimentação, medicamentos, vestuários e etc. Já os alimentos civis destinam-se a manter a condição social e outras necessidades de ordem moral ou intelectual. Gonçalves (2019 p. 508) explica que:

Tendo acepção plúrima, como foi dito, a expressão “alimentos” ora significa “o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se ao *necessarium vitae*; na segunda, compreendem o *necessarium personae*. Os primeiros chamam-se alimentos naturais, os outros, civis ou cōngruos.

O artigo 1.964, caput do Código Civil (BRASIL, 2002) esclarece que os alimentos são fixados de acordo com a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.

3.1.2 Quanto à causa jurídica

Os alimentos neste caso podem resultar da lei, da vontade das partes ou do delito. Eles serão legítimos quando estiverem na lei, e são devidos quando ocorre pelo direito sanguíneo, pelo vínculo de parentesco ou pelo casamento. (MADALENO, 2019 p. 920).

Os alimentos voluntários ocorrem quando o alimentante declara a sua vontade de prestar alimentos a outrem ou quando o alimentante falece e deixa por meio de testamento o legado de alimentos beneficiando alguém, ocorrendo mesmo na falta do vínculo familiar do alimentante com o alimentado.

Os alimentos legítimos são aqueles previstos em lei que obrigam o alimentante a prestar alimentos devido ao parentesco consanguíneo, ou em razão também da constituição do casamento/união estável conforme prevê o artigo 1.694 do Código Civil.

Por fim, se fala em alimentos indenizatórios, quando comete-se um ato ilícito resultando em danos irreparáveis a outrem, comprometendo o sustento de uma família toda, devendo este arcar com os alimentos das pessoas que foram lesadas, de acordo com o artigo 948, II do Código Civil (BRASIL, 2002).

3.1.3 Quanto à finalidade:

Os alimentos são classificados em definitivos, provisórios e provisionais e transitórios.

Os alimentos definitivos são estabelecidos pelo juiz na sentença ou em acordo, em caráter permanente. Entretanto, podendo ser revisados de acordo com o artigo 1.699 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Os alimentos provisórios ocorrem quando o juiz fixa em caráter liminar no despacho inicial os alimentos, sendo exigida a prova de parentesco ou do casamento, rito esse estabelecido pela Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos).

Os alimentos provisionais ocorrem quando são fixados por outras ações que não seguem o rito da lei de alimentos, por meio de liminar ou tutela. Gonçalves (2019 p. 508) esclarece que:

Provisionais ou *ad litem* são os determinados em pedido de tutela provisória, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial,

de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos. Destinam-se a manter o suplicante, geralmente a mulher, e a prole, durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios.

Por fim, os alimentos transitórios que são os que ocorrem por tempo determinado, ou seja, um exemplo claro é quando um casal se divorcia e um deles não tem condições de se sustentar logo após o divórcio. O juiz fixa alimentos por tempo determinado até que se consiga o próprio sustento.

3.1.4 Quanto ao momento em que são reclamados:

Os alimentos nessa espécie são classificados como pretérito, atual e futuros. Pretéritos são os alimentos que ocorrem antes do ingresso da ação, não sendo requeridos. Portanto, essa prestação não pode ser pleiteada, visto que não ocorreu a fixação da mesma.

Atuais, são os alimentos em que as prestações ocorrem a partir do ajuizamento da ação de alimentos.

E por fim, os futuros são alimentos fixados a partir da sentença.

4 A RESPONSABILIDADE AVOENGA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Como previsto no artigo 1.696 do Código Civil (BRASIL, 2002), o direito a prestação de alimentos pode ser extensivos a todos os ascendentes de grau mais próximo caso os genitores não tenham condições para arcar com a responsabilidade de prestar alimentos para seus filhos, isso quer dizer que os avós são chamados para integrar a relação alimentar virando assim os principais responsáveis pelo sustento de seus netos, como afirma Orlando Gomes (202 p. 478 apud Fernanda Barbosa Stamm, 2018, p. 28):

Na falta dos pais, a obrigação passa aos ascendentes de grau mais próximo, e na falta destes aos que lhes seguem na ordem do parentesco em linha reta. Primeiro, portanto, os avós, em seguida os bisavós, depois os trisavós e assim sucessivamente.

Para os avós tanto maternos quanto paternos serem chamados para compor tal obrigação, os genitores precisam provar a não possibilidade do sustento de seus

filhos visto que a obrigação avoenga é subsidiária e complementar, sendo acionada apenas quando os pais não são capazes de arcar com a prestação de alimentos.

4.1 A responsabilidade subsidiária dos avós

A responsabilidade subsidiária, como já citada acima no presente artigo ocorre quando os pais não têm condições de prestar alimentos para seus filhos, e os avós são chamados para compor a obrigação alimentar, assim esclarece Rolf Madaleno (2019, p. 1024):

Obrigação subsidiária deve guardar coerência apenas como a verba indispensável para a subsistência dos netos, cuja quantificação não foi possível extrair dos pais. Os alimentos devidos pelos avós aos netos são de caráter subsidiário ou sucessivo e não simultâneo com os pais.

De acordo com o Código Civil (BRASIL, 2002) em seu artigo 1.698, os avós só poderão ser acionados na falta comprovada de impossibilidade dos genitores para com o sustento de seus filhos trata-se do princípio da solidariedade familiar, vejamos:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Logo, o ascendente não poderá ser chamado sem a devida prova que o genitor não tem condições financeiras para arcar com a obrigação alimentar do alimentado. Nesse sentido, vejamos um exemplo prático de um Agravo de Instrumento:

Processo Civil. Direito De Família Agravo De Instrumento. Obrigação Alimentar Avoenga. Responsabilidade Subsidiária E Complementar. Necessidade De Dilação Probatória. Decisão Mantida. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a fixação de alimentos provisórios. 2. A obrigação alimentar avoenga tem caráter subsidiário e complementar, porquanto pertence aos pais o dever de sustentar os filhos, sendo exigível recorrer aos avós apenas em situações excepcionais, quando aos genitores for impossível o cumprimento de seu mister. 3. Não é possível mensurar, em sede de agravo de instrumento, as reais necessidades dos agravantes e, principalmente, a verdadeira capacidade contributiva do agravado, de modo que a dilação probatória para avaliar as condições

financeiras dos envolvidos é fundamental. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 0722132142018807000 – Segredo de Justiça 0722123-14.2018.8.07.0000, Relator: Sandoval Oliveira, Data do Julgamento: 03/04/2018, 2ª Turma Cível). (TJ-DF, 2018, online.)

Dessa forma, a responsabilidade de suprir todas as necessidades de seus filhos é dos pais, sendo os avós acionados apenas em situações excepcionais em que os genitores não consigam em hipótese alguma arcar com o sustento de seus filhos.

4.2 A responsabilidade complementar dos avós

Para ocorrer o chamamento dos avós para complementar os alimentos de seus netos, é necessário a comprovação de que não vão ocorrer prejuízos para sua sobrevivência, visto que na maioria dos casos os avós são idosos e só tem a renda da aposentadoria para o seu sustento, ficando inviável a possibilidade de ser responsável principal na prestação de alimentos.

Para que ocorra o chamamento, também é necessário estar provado a necessidade dos netos, e a impossibilidade dos genitores, vejamos na prática em uma Apelação:

Ementa: Apelação Cível- Ação De Alimentos Substituição Do Dever Alimentar Do Pai Para Os Avós Paternos Binômio Necessidade/Possibilidade Devidamente Analisado Não Há Como Ser Majorada A Pensão Alimentícia - Alimentantes São Idosos, Vivem De Aposentadoria E São Portadores De Patologias Severas E Incapacitantes, Necessitando De Recursos Para Sua Sobrevivência Correto O Percentual Fixado Pelo Juízo A Quo A Título De Alimentos. 1. A obrigação alimentar é dever dos genitores e decorre do parentesco ou da formação de uma família, na falta, podem ser demandados os ascendentes e descendentes. 2. Cabendo aos avós o pagamento da pensão alimentícia, não podem ser obrigados a contribuir com quantia desproporcional a sua condição financeira ou em prejuízo a sua própria sobrevivência. Correta a decisão a quo que fixou os alimentos em 10% (dez por cento) sobre o valor de cada aposentadoria. 3. À unanimidade, recurso conhecido e improvido nos termos do voto do relator. (Tj-Pa - Apl: 00413903620128140301 Belém, Relator: Leonardo De Noronha Tavares, Data De Julgamento: 07/04/2014, 1ª Câmara Cível Isolada, Data De Publicação: 28/04/2014) (TJ-PA, 2014, online.)

Portanto, os avós têm obrigação complementar frente aos seus netos na falta de seus genitores, não podendo contribuir com quantias desproporcionais às suas condições financeiras.

5 REQUISITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

A obrigação alimentar avoenga se dá pelo princípio da solidariedade familiar. Os requisitos desta obrigação estão previstos no artigo 1.698, § 1º do Código Civil (BRASIL, 2002), sendo exposto que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Ou seja, para ocorrer a obrigação alimentar avoenga os requisitos são os mesmos da obrigação alimentar dos genitores, são eles: a existência de um vínculo familiar, como esclarece o caput do artigo supramencionado; a necessidade do reclamante; a possibilidade da pessoa obrigada e a proporcionalidade. (GONÇALVES, 2019, p. 535).

De acordo com o artigo 1.695 do Código Civil (BRASIL, 2002):

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Como preceitua o artigo citado, só pode reclamar alimentos quem não tem meios suficientes para o seu próprio sustento que é o caso dos netos quando os genitores não têm possibilidade de arcar com os alimentos de seus filhos.

Outro requisito da obrigação alimentar é a possibilidade do alimentante, sendo impossível a possibilidade de arcar com alimentos se prejudicar o seu próprio sustento, como explica Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 535):

Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência. Se, como acentua Silvio Rodrigues, “enormes são as necessidades do alimentário, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida será a pensão. Por outro lado, se se trata de pessoa de amplos recursos, maior será a contribuição alimentícia.

Por fim, a proporcionalidade também é um requisito exigido no § 1º do art. 1.694, sendo taxativo quando esclarece que “os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamado e dos recursos da pessoa obrigada”, ou

seja, deve ser observado pelo juiz o binômio necessidade e possibilidade em cada caso concreto.

No caso das obrigações avoengas, é observado mais a necessidade dos netos que a possibilidade dos avós, não sendo necessariamente fixado proporcionalmente aos rendimentos, visto que a finalidade da obrigação é para suprir as necessidades básicas de seus netos, e não o enriquecimento dos mesmos (Dias, 2013, p. 492).

5.1 Obrigação conjunta dos avós maternos e paternos, ou de todos os ascendentes de segundo grau.

De acordo com o artigo 1.698 do Código Civil (BRASIL, 2002), quando os pais não estiverem em condições de prestar alimentos aos seus filhos, serão chamados os de grau imediato para integrar a lide, vejamos:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

O artigo supramencionado traz a possibilidade de chamamento dos avós maternos e paternos ou, em caso de pais do mesmo sexo, todos os ascendentes de segundo igual grau (avós), concorrentemente para compor a prestação dos alimentos de seus netos, mas sempre na proporção de seus recursos não podendo ocorrer prejuízo de seu próprio sustento, conforme é demonstrado no seguinte julgado:

Civil. Família. Processual Civil. Ação de Alimentos. Obrigação Alimentar Avoenga. Chamamento ao Processo. Recurso Adesivo. Binômio Necessidade-Possibilidade-Proporcionalidade. Majoração do Montante Fixado. Manutenção do Percentual. Sucumbência Recíproca. Honorários Recursais. Exigibilidade Suspensa. Justiça Gratuita. 1. Uma vez aferida a insuficiência ou impossibilidade dos pais suprirem com o pagamento de alimentos, pode-se atribuir aos avós o ônus de arcar com tal obrigação. Inteligência do artigo 1.698 do Código Civil. 2. Em se tratando de obrigação alimentar avoenga, **o alimentando deverá propor ação em face de ambos os avós, paternos e maternos**. No entanto, não deve ser acolhido o pedido de chamamento ao processo, na hipótese em que restar demonstrado nos autos que os avós que não integram a lide, já vêm prestando assistência material e moral ao infante. 3. **A fixação da**

pensão alimentícia a que se refere o art. 1.694 e seguintes do Código Civil deve se ajustar a possibilidade do alimentante e à necessidade do alimentado. 4. O quantum arbitrado na sentença recorrida não caracteriza oneração excessiva do alimentante, tampouco valor irrisório para arcar com os gastos do menor, mostrando-se compatível com a possibilidade financeira do alimentante e simultaneamente, revelando-se suficiente para custear as despesas básicas da criança. 5. Apelos não providos. Honorários recursais fixados, mas com a exigibilidade suspensa ante a gratuidade de justiça concedida a ambas as partes. (TJ-DF 20160210005266 – Segredo de Justiça 0000523-78.2016.8.07.002, Relator: Flávio Rostirola, Data de Julgamento: 12/07/2017, 3ª Turma Cível.) (grifo nosso). (TJ-DF, 2017, online.)

Dessa forma, os parentes do mesmo grau são chamados na mesma ação para que sejam divididos entre eles os alimentos fixados pelo juiz, respeitando sempre o binômio citado no presente julgado.

6 A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A Constituição Federal, em seu artigo 5, inciso LXVII prevê a prisão civil nos casos de não cumprimento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

A prisão civil neste caso, como prevista também no artigo 19 da lei nº 5.478/1968 (lei de alimentos) e no artigo 528 do Código de Processo Civil é de caráter apenas coercitivo, obrigando assim o alimentante a pagar os débitos devidos imediatamente, visando a necessidade do alimentado.

A Lei Federal nº 5.478/1968, em seu artigo 19, esclarece:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) prevê nos § 3o e § 7, do artigo 528:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

(...)

§ 3o Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

(...)

§ 7o O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Porém, a pena privativa de liberdade não exime o alimentando de pagar as prestações vencidas, como nos esclarece Humberto Theodoro Júnior (2010, p. 418):

Essa prisão civil não é meio de execução, mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos. Por isso mesmo, o cumprimento da pena privativa de liberdade não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Compreende-se nesse sentido que os avós com base no dever familiar de prestar alimentos aos seus netos, quando decretado pelo juiz os alimentos devidos também podem sofrer essas medidas coercitivas. Mas, com base no enunciado 599 aprovado na VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, o tema foi esclarecido da seguinte maneira:

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.

A justificativa cedida pelo Conselho da Justiça Federal nos explica que os alimentos avoengos têm caráter subsidiário da verba, pois só ocorre nos casos da não possibilidade econômica dos pais. Por outro lado, o CNJ ainda esclarece que os avós presumidamente já prestaram a assistência devida aos seus filhos, visto que os genitores são adultos e com filhos e que alguns não tem mais condições físicas para trabalhar e contribuir com os alimentos de seus netos, não devendo assim ser colocado no mesmo patamar de obrigação que os genitores:

É cediço que a prisão civil, como meio executivo máximo, se destina à maior celeridade possível à cobrança de crédito sensível à

sobrevivência do alimentando. No entanto, tal não pode se dar em prejuízo à sobrevivência do alimentante. No caso dos alimentos prestados por avós, ainda, apresenta-se o caráter subsidiário da verba, pois só se dá na impossibilidade ou insuficiência das condições econômicas dos pais. Por outro lado, não se pode descurar que os avós presumivelmente já prestaram a assistência material necessária para que esses genitores chegassem à idade adulta e tivessem filhos. A solidariedade intergeracional não dispensa, e nem pode dispensar, os avós de contribuírem para com o sustento dos netos, mas não se pode descurar que já fizeram o possível quando contavam com o vigor da juventude e, chegados à fase da velhice, precisam de maiores cuidados consigo. A obrigação avoenga não pode ser colocada no mesmo patamar da obrigação materna ou paterna. (...)

Verifica-se também em um julgado do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade da prisão domiciliar avoenga:

Recurso Em Habeas Corpus. Execução De Alimentos. Prisão Civil. Inadimplemento Da Obrigação. Paciente Com Idade Avançada (77 Anos) E Portador De Patologia Grave. Hipótese Excepcional Autorizadora Da Conversão Da Prisão Civil Em Recolhimento Domiciliar. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso provido. (STJ – HC: 358668 SP 2016/0149959-8 Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: Dj 25/10/2016.) (STJ, 2016, online.)

Assim, de acordo com os posicionamentos citados acima, a execução de alimentos avoengos deve ser analisada visto que a obrigação principal é dos genitores, não devendo os avós se igualarem aos pais. A pena deverá ser mais branda devendo o magistrado levar em consideração o princípio de proteção aos idosos e garantia a vida.

7 O POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS E DOUTRINADORES EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES AVOENGAS

A obrigação alimentar decorre do poder familiar, e recai aos ascendentes de grau mais próximo quando os genitores não têm condições de garantir a subsistência de seus filhos, ou seja, os avós. Sendo a obrigação alimentar divisível,

com base nos artigos. 1.696 e 1.697 do Código Civil, com exceção apenas dos idosos, que tem a sua legislação específica. Desse modo, a obrigação alimentar avoenga será subsidiária e complementar, de acordo com a Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.

Assim, os avós são chamados, de acordo com o artigo 1.696 do Código Civil, decorrente do vínculo de parentesco e da solidariedade familiar.

Vejamos também o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

"[...] A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores. [...]" (Resp 831497 Mg, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, Julgado Em 04/02/2010, Dje 11/02/2010). (STJ, 2010, online.)

Os avós, como visto ao longo do presente artigo, não podem ser colocados no mesmo patamar dos pais, visto que a sua obrigação é apenas de caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário apenas quando os genitores estiverem impossibilitados, como esclarece o Enunciado n. 342 do Conselho da Justiça Federal, da IV Jornada de Direito Civil:

Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.

Dessa forma, vale ressaltar que haverá a responsabilidade dos avós apenas quando os genitores não tiverem condições de sustentar seus filhos, sendo os alimentos avoengos apenas em caráter subsidiário e complementar e não-solidário, ou seja, respeitando sempre o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante para sanar as necessidades básicas da criança, devendo ainda levar em consideração o nível econômico dos genitores, e não dos avós; visto que os avós irão prestar apenas os alimentos naturais aos seus netos, não sendo necessário os alimentos civis.

Assim, a decisão está pacificada também jurisprudencialmente:

Obrigação Avoenga. Descabimento. A obrigação alimentar dos avós é complementar e subsidiária à ambos os genitores, somente

se configurando quando pai e mãe não dispõem de meios para prover as necessidades básicas dos filhos. Caso em que não restou comprovada a incapacidade financeira do genitor. Recurso Desprovido. (Apelação Cível nº 70076799972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/04/2018.) (TJ-RS, 2018, online.)

Portanto, cumpre ressaltar que o dever de prestar alimentos dos avós aos netos, de acordo com o Código Civil, jurisprudências e enunciados expostos no presente artigo só é apenas em caráter complementar e subsidiário, quando os pais não tem condições e que fique comprovado essa não possibilidade.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família vem criando vários moldes ao longo desses anos, mas a obrigação alimentar sempre existiu e é extremamente relevante, visto que estamos falando da subsistência de um ser humano. Desta forma, a Constituição Federal protege em seus direitos fundamentais a entidade familiar e seus direitos e dever.

Normalmente, o sustento de um filho vem dos seus genitores mas na falta de condições destes os avós, ascendentes mais próximos são os chamados para compor essa obrigação. Nestes casos, o genitor precisa provar que não pode arcar com os custos do filho, podendo assim os avós prestarem alimentos de forma complementar e subsidiária de acordo com os Enunciados do Conselho de Justiça Federal.

Esses alimentos em que os avós são responsáveis se baseiam no princípio da solidariedade familiar, visto que os netos precisam de alimentos naturais para sobreviver e alguém tem que arcar com essa responsabilidade na falta dos genitores.

Contudo, pelos avós serem idosos e as vezes não terem condições de arcar com esses alimentos é que o Código Civil esclarece que deve ser observado a necessidade do alimentado mas também a possibilidade do alimentante, não podendo ocorrer o prejuízo ao seu próprio sustento. Sendo também possível a possibilidade de uma prisão diversa a prisão civil em regime fechado no caso de inadimplemento dos alimentos, podendo o juiz levar em consideração a idade do

idoso, e que o mesmo presta alimentos somente em caráter complementar, não sendo ele o principal responsável pela obrigação.

AVOUGH FOOD AND JURISPRUDENTIAL INTERPRETATION OF THE RELATIONSHIP OF THE GRANDMA'S FOOD OBLIGATION

Amanda Mesquita Ferreira
Cristina Celeida Gomes Palaoro

ABSTRACT

In this concluding work, we study grandparents foods and the jurisprudential interpretation of the relativization of grandparents' food obligations. Through bibliographic and jurisprudential research, we seek the understanding of the grandparents' maintenance obligation, the civil detention grandparents in cases of non-compliance with the obligation and the understanding of the courts on the subject. The subject is quite relevant for grandparents, since Article 1.696 clarifies that food is extended to all parents, and may incur a subsidiary and supplementary obligation for grandparents in in the event that parents are unable to provide for their children's livelihoods

Keywords: Food. Grandparents Obligations. Grandparents Civil Prison. Food Obligation.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. IV Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 342 “Observadas suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro de seus genitores.” Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387> Acesso em 03 de Nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 de jan. de 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 29 de Out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 5.478/1968 de 25 de Julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm Acesso em: 29 de Out. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 26 de Out. de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 38824 SP. T3, Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrigui. Dara do Julgamento: 17/10/2013. Data de Publicação DJE: 24/10/2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24320860/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-38824-sp-2013-0201081-3-stj/relatorio-e-voto-24320862?ref=juris-tabs>. Acesso em 01 de Nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 596. “Obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.”. [2017]. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27596%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27596%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 01 de nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 596. “Obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.”. [2017]. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27596%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27596%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 01 de nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. nº 831.497. Quarta Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data do Julgamento: 04/02/2010 Data de Publicação DJE: 11/02/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8589273/recurso-especial-esp-831497-mg-2006-0053462-0/inteiro-teor-13674425?ref=juris-tabs> Acesso em: 02 de Nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação nº 20160210005266 (Segredo de Justiça). 3ª Turma Cível. Relator: Flavio Rostirola, Data de Julgamento: 12/07/2017. Data de Publicação: Publicado no DJE 20/01/2017. Pag: 307/313). Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/501164295/20160210005266-segredo-de-justica-0000523-7820168070002?ref=serp>. Acesso em 01 de Nov. 2019.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal. Apelação Cível nº 07221321420188070000 (Segredo de Justiça). 2º Turma Cível. Relator: Sandoval Oliveira. Data do Julgamento: 03/04/2019. Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/04/2019 Pág: Sem página Cadastrada. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/695603703/7221321420188070000-segredo-de-justica-0722132-1420188070000?ref=serp>. Acesso em 28 de Out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Pará. Apelação Cível nº 00413903620128140301. 1ª Câmara Cível Isolada. Relator: Leandro de Noronha Tavares. Data do Julgamento: 07/04/2014. Data de Publicação 28/04/2014. Disponível em: <https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/343167429/apelacao-apl-413903620128140301-belem/inteiro-teor-343167438?ref=serp> Acesso em 28 de Out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº AC 70076799972. Sétima Câmara Cível. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Data do Julgamento: 25/04/2018. Data da Publicação: 27/04/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574596165/apelacao-civel-ac-70076799972-rs?ref=juris-tabs>. Acesso em 02 de Nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STAMM, Fernanda Barbosa. **A Responsabilidade dos avós na prestação de alimentos dos netos**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Faculdade de Direito de Curitiba. Curitiba, 2018. Online. Disponível em: <https://www.unicuritiba.edu.br/images/tcc/2018/dir/FERNANDA-BARBOSA-STAMM.pdf>. Acesso em 01 de Nov. de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6 - Direito de Família, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 9ª edição. Rio de Janeiro. 2019.

SILVIA Sayuri Shikatani, **A responsabilidade avoenga na obrigação alimentar e a prisão civil dos avós**. 2015. Monografia. Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Direito de Família**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

